



ACÓRDÃO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0001460-38.2017.815.0000

ORIGEM: 1ª Vara da Comarca de Patos/PB

RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

RECORRENTE: Representante do Ministério Público

RECORRIDA: Marianne Gabrielle Costa Lima

DEFENSOR PÚBLICO: José Gerardo Rodrigues Júnior (Mat. 780.063-1)

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME DE ESTELIONATO. DOIS RÉUS. DESMEMBRAMENTO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA PROLATADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA QUE REPERCUTIU NO FEITO DERIVADO, PORQUE A SENTENÇA DESTE SE BASEOU NAQUELA DECISÃO. RECURSO MINISTERIAL. ALEGADO ERRO MATERIAL DA MAGISTRADA POR JULGAR EXTINTA A PUNIBILIDADE DA RECORRIDA EM PROCESSO CINDIDO QUE NÃO O DELA. AÇÃO DA RÉ COM O CURSO E O PRAZO PRESCRICIONAL SUSPENSOS. SUBSISTÊNCIA. EVIDENTE EQUÍVOCO DA JUÍZA SINGULAR DE COLOCAR O NOME DA ACUSADA NO DISPOSITIVO SENTENCIAL DE OUTRO FEITO. ERRO MATERIAL QUE NÃO FAZ COISA JULGADA. PRECEDENTES DO STJ. CASSAÇÃO DA SEGUNDA SENTENÇA. PROVIMENTO.

1. Se, após o desmembramento processual, cuja consequência fez os dois réus seguirem separados, sobreveio, na ação penal originária, sentença extintiva de punibilidade, que incluiu o nome da recorrida em seu contexto absolutório, quando ela não mais integrava tal feito, e sim o que fora derivado da citada cisão e que, além disso, estava com o curso e o prazo prescricional suspensos, não há que se falar de estender os efeitos do trânsito em julgado daquela decisão em benefício dela, por não ter tal lapso o condão de repercutir ou operar *extra partes*. Isto porque não faz coisa julgada o erro material de colocar o nome do agente no dispositivo de sentença de outro processo que não o seu, posto configurar equívoco na expressão do decisório, e não do pensamento do julgador.

2. “O Erro material não tem o condão de tornar imutável a parte do *decisum* onde se localiza a gritante contradição passível de correção do resultado do julgado” (STJ - Ag 342.580/GO).



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

3. “consoante a jurisprudência desta Corte Superior, a correção de erro material não se sujeita aos institutos da preclusão e da coisa julgada por constituir matéria de ordem pública cognoscível de ofício pelo julgador. Precedentes.” (STJ - AgInt no AREsp 443.645/RS).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso em sentido estrito, acima identificados,

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, em harmonia com o Parecer Ministerial.

RELATÓRIO

Perante a 1ª Vara da Comarca de Patos/PB, Wanderson Ranieri Divino Trajano e Marianne Gabrielle Costa Lima foram denunciados pela prática do crime de estelionato, mediante emissão de cheque sem provisão de fundos (art. 171, § 2º, VI, do Código Penal), em razão dos fatos assim narrados na inicial acusatória (fls. 2-3):

“Dessume-se do inquérito policial subjacente a esta ação penal que os ora denunciados, *obteve vantagem econômica ilícita em prejuízo alheio*, utilizando-se de meio fraudulento em desfavor da vítima Alexandre Figueiredo Calado.

Segundo infere-se do encarte policial, os denunciados são casados, e agindo em conluio não adimplindo com as suas obrigações, emitiram cheques sem provisão de fundos.

Pois bem. Tão logo efetuaram a compra de um veículo GOL, ano de fabricação 2001, de cor verde e placa KKQ 1025, adquirido com financiamento de A.F.BV Financeira, além de diversos móveis.

Foi repassado para a vítima a quantia de R\$ 14.000,00, da seguinte forma, R\$ 5.000,00 pago à vista e R\$ 9.000,00 em 03 (três) cheques nos valores de R\$ 3.336,00, com os vencimentos para os dias 15 de outubro, 15 de novembro e 15 de dezembro do ano de 2007.

Os denunciados assumiram o encargo de pagar o restante do financiamento do veículo negociado, em 23 parcelas de R\$ 317,99 iniciando com a prestação que venceu em 22 de



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

setembro e término em 22 de junho de 2009.

Desta feita, os denunciados utilizando-se de má fé causaram enormes prejuízos à vítima, induzindo-lhe ao erro mediante uso de meios fraudulentos, uma vez que, todos os cheques foram dados contra ordem pela ora denunciada e todos devolvidos.”

Denúncia recebida no dia 6.7.2011 (fls. 87-88).

Após várias tentativas frustradas de citação dos denunciados, expediu-se, quanto ao réu Wanderson Ranieri Divino Trajano, carta precatória de citação para a Comarca da Capital/PB, ante a notícia de que ele estava recolhido no Presídio do Róger (fl. 150), ao passo que a ré Marianne Gabrielle C. Lima foi citada por edital (fl. 138 e 152), conquanto ficou inerte, sem apresentar resposta à acusação (Certidão de fl. 153).

Diante da não localização da denunciada (fl. 154), o feito originário de nº 0007410-03.2007.815.0251 foi desmembrado, no dia 27.11.2015, e tramitou em relação ao corrêu Wanderson Ranieri, enquanto a acusada Marianne Gabrielle seguiu respondendo através deste segundo caderno de nº 0001220-09.2016.815.0251.

Acolhendo a manifestação ministerial de fls. 163-165, a MM Juíza *a quo* decretou a prisão preventiva da acusada e, no mesmo ato, suspendeu a marcha processual e o prazo prescricional (fls. 166-169).

Por meio de advogado constituído (fl. 175), a increpada Marianne, no dia 6.12.2016, ofereceu resposta à acusação (fls. 171-173), momento em que suplicou pela observância da decisão de mérito que reconheceu a “prescrição virtual” em favor dos dois acusados naquela ação originária de nº 0007410-03.2007.815.0251. Aduziu, ainda, que tal decisão, apesar de proferida em outro feito, transitou em julgado para o *Parquet*, fazendo coisa julgada e, por isso, não pode mais ser alterada, sobretudo na parte em que cita o nome da acusada, razão por que requereu a extinção do presente processo.

Ao se manifestar, o Ministério Público opinou pelo indeferimento do pleito defensivo (fl. 189).

Conclusos os autos, a MM Juíza singular proferiu sentença (fls. 190-191fv), quando deferiu o pedido da Defesa, declarando a extinção da punibilidade da acusada Marianne Gabrielle Costa Lima pela imputação do crime do art. 171, § 2º, VI, do CP, em razão da ocorrência da prescrição, sob o seguinte fundamento:

“A referência ao nome da acusada na decisão de fl(s). 177/178 trouxe consequências diretas para este processo.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

A principal delas é que a prescrição operada no primeiro processo atingiu também a acusada MARIANNE GABRIELLE.

Ainda que proveniente de erro (pois a acusada não integrava mais a relação processual ao tempo da sentença), a referência ao nome da denunciada no dispositivo sentencial ampliou os efeitos da decisão para além do feito original.

Isso significa que a modificação do julgado não é mais possível, no ponto. Tratando-se, como se trata, de Direito Penal adjetivo, não se pode falar em correção «ex officio» de erro material, mormente em detrimento do réu. Qualquer correção atentaria contra a garantia da coisa julgada, que, como é ressabido, tem assento entre as garantias individuais previstas no texto da nossa Constituição (artigo 5º, incs. XXXVI).

O entendimento jurisprudencial vai exatamente nesse trilho:
[...].

III – DISPOSITIVO:

Ante o exposto, *declaro extinta a punibilidade do(a) réu(é) MARIANNE GABRIELLE COSTA LIMA*, com fundamento no artigo 107, inc. IV, do CPP.”

Inconformada, a Representante do Ministério Público interpôs recurso em sentido estrito à fl. 192, com base no art. 581, VIII, do CPP¹, alegando, em suas razões (fls. 194-197), que a magistrada laborou em equívoco, ao julgar extinta a punibilidade da acusada, em virtude de um erro material contido na sentença do processo de origem, em que os dois denunciados foram absolvidos, em vez de ter sido somente o corréu, visto que se fez incluir o nome da increpada, cujo processo já havia sido desmembrado e seu curso estava suspenso, assim como os prazos prescricionais.

Argumenta, ainda, o *Parquet* local que a extinção da punibilidade do corréu Wanderson Ranieri pela prescrição se deu com base na pena em perspectiva, o que é vedado, de acordo com a Súmula nº 438 do STJ, requerendo, assim, a reforma da sentença, a fim de que o presente processo retome o seu trâmite.

¹ Art. 581. Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:

[...];

VIII - que decretar a prescrição ou julgar, por outro modo, extinta a punibilidade; [...].



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Nas contrarrazões recursais às fls. 215-217fv, a i. Defensoria Pública rogou pelo desprovemento do recurso, mantendo-se o *decisum* na íntegra, com fundamento na coisa julgada material.

Na fase do juízo de retratação, a MM Juíza singular manteve os termos da sentença vergastada (fls. 200-201fv e 218).

Instado a se manifestar, o douto Procurador de Justiça Francisco Sagres Macedo Vieira, no Parecer de fls. 221-232, opinou pelo provimento do recurso, a fim de que seja desconstituída a sentença recorrida de fls. 190-191v, retornando o curso do feito originário de nº 0001220-09.2016.815.0251.

Conclusos os autos, inclui-os em pauta para julgamento.

É o relatório.

VOTO

1. Do juízo de admissibilidade recursal:

O recurso é tempestivo e adequado, eis que se trata de sentença que decretou a extinção da punibilidade da recorrida pela prescrição e que fora impugnada, nos termos do art. 581, VIII, do CPP, através do pertinente recurso em sentido estrito, cuja interposição se deu em 26.5.2017 (sexta-feira - fl. 192), ao passo que a intimação do recorrente (Órgão Ministerial) acerca da citada decisão ocorreu 2 (dois) dias antes daquela data, ou seja, no dia 24.5.2017 (quarta-feira - fl. 191v), preenchendo, assim, o requisito objetivo temporal atinente ao prazo legal de 5 (cinco) dias.

Portanto, **conheço** do recurso.

2. Do mérito recursal:

Conforme relatado, a eminente Representante do Ministério Público oficiante na 1ª Vara da Comarca de Patos/PB se insurgiu em face da sentença de fls. 190-191fv, sob o argumento de que a MM Juíza, ao declarar extinta a pretensão punitiva na ação originária, ignorou o desmembramento antes operado e estendeu os efeitos da absolvição a todos os acusados, incluindo, equivocadamente, o nome da ré Marianne Grabrille, que, à época da decisão, não integrava mais o feito sentenciado, além de o curso do seu processo e do prazo prescricional estavam suspensos.

Também, nas suas razões (fls. 194-197), aponta que a extinção da punibilidade do corréu Wanderson Ranieri pela prescrição se deu com base na pena em perspectiva, o que é vedado à luz da Súmula nº 438 do STJ, requerendo, assim, a reforma



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

da sentença, a fim de que o presente processo retome o seu trâmite.

Eis, em suma, os termos da pretensão recursal, os quais merecem prosperar, consoante as razões adiante delineadas, e, para tanto, é de se seguir à risca o Parecer da Cúpula Ministerial às fls. 221-232.

A questão em análise envolve a existência de dois processos criminais que trataram dos mesmos fato e causa de pedir e que ambos vinham tramitando, simultaneamente, perante o Juízo da 1ª Vara da Comarca de Patos/PB, sendo que um derivou do outro por ter a autoridade judicial desmembrado o feito primitivo de nº 0007410-03.2007.815.0251 (fl. 154), que prosseguiu em face do corréu Wanderson Ranieri Divino Trajano, ao passo que o novo (nº 0001220-09.2016.815.0251) tramitou contra a codenunciada Marianne Gabrielle Costa Lima, ora recorrida.

Os referidos increpados foram denunciados, igualmente, pela prática do crime de estelionato, mediante emissão de cheque sem provisão de fundos (art. 171, § 2º, VI, do Código Penal), em prejuízo da vítima Alexandre Figueiredo Calado, pois em cima desta obtiveram vantagem econômica ilícita, através de meio fraudulento, já que, ao lhe comprarem o carro Gol, de cor verde, ano 2001, Placa KKQ 1025, dando parte do seu valor, assumiram o encargo de pagar o restante do financiamento em 23 (vinte e três) parcelas, conquanto a ré deu contraordem em todos os cheques e estes foram devolvidos.

O motivo do referido desmembramento se deu porque a corré Marianne Gabrielle não foi encontrada para citação, visto ter permanecido em local incerto e não sabido. Após dita cisão processual, o diligente Representante do Ministério Público local, o douto Promotor de Justiça Elmar Thiago Pereira de Alencar, representou pela prisão preventiva dela e, no mesmo petitório de fls. 163-165, requereu a suspensão do curso do processo e do prazo prescricional, além da produção antecipada de prova, o que foi deferido, no dia 27.6.2016, pela eminente Julgadora, na decisão de fls. 166-169.

Na hipótese, é de se reconhecer, *data venia*, que a sentença proferida na Ação Penal originária de nº 0007410-03.2007.815.0251 contém vários equívocos, posto ter incluído o nome da recorrida em seu contexto absolutório (extinção da punibilidade), quando ela não mais integrava tal feito, e sim o que fora derivado da citada cisão processual e que, ademais, estava com a marcha e o prazo prescricional suspensos, além de haver aplicado a infausta “prescrição virtual” (prescrição pela pena em perspectiva, hipotética ou ideal), já debelada do cenário forense pela Súmula nº 438 do E. STJ².

Apesar do erro jurídico quanto à utilização da prescrição hipotética, por se tratar de uma verdadeira teratologia e que tornaria a primeira sentença nula, percebe-se que se operou o seu trânsito em julgado em relação ao réu Wanderson Ranieri, do modo

² Súmula nº 438 do STJ: “É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal.”



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

que tal situação se encontra consolidada (imutável), não mais comportando a revisão de mérito, ante a ocorrência da “preclusão máxima”, qual seja, a coisa julgada material, sedimentada no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal/88 e no art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (antiga Lei de Introdução ao Código Civil).

A oportunidade de corrigir tais equívocos não foi observada na época e seria por meio de apelação criminal, que sequer foi interposta, visto a inação do Ministério Público local (1ª Vara da Comarca de Patos/PB), parte legítima para tanto, circunstância que fez a sentença de extinção da punibilidade transitar em julgado, tornando-se, portanto, constitucionalmente imutável para o acusado.

Todavia, a aludida coisa julgada não pode alcançar a recorrida Marianne Gabrielle por diversos motivos, quais sejam: (1) a uma, porque dita preclusão máxima se operou em outro processo que não o dela, cujo nome fora posto, na respectiva sentença, por total descuido da magistrada, não se podendo, então, convalidar erro material, impassível de fazer coisa julgada, consistente na inserção equivocada do nome do agente em sentença de outra demanda; (2) a duas, porque os processos já haviam sido desmembrados, e a ação penal da increpada (nº 0001220-09.2016.815.0251) estava com o seu curso e o prazo prescricional suspensos; (3) a três, porque, justamente, por isso, aquele decisório não teria o condão de repercutir ou operar *extra partes*.

Então, como reconhecer a prescrição em favor da recorrida se estavam suspensos a tramitação e o prazo prescricional do seu processo?

Nota-se, portanto, nítido erro material na sentença prolatada na Ação Penal originária nº 0007410-03.2007.815.0251 (fls. 177-178), o qual não tem força para repercutir em outro processo ativo e independente, cuja estrutura deve ser preservada, razão por que a segunda sentença de fls. 190-191fv, ora vergastada, se trata de outro equívoco, merecendo, agora, ser reformada.

Ora, erro material é o erro “na expressão”, não no pensamento: a simples leitura da sentença deve render evidente que o juiz, no manifestar o seu pensar, usou nome, ou palavras, ou cifras diversas daquelas que deveria ter usado para exprimir fielmente e corretamente a idéia que havia em mente. Em outros termos, o erro material é aquele devido a uma desatenção ou um erro perceptível na operação de redação do ato (Enrico Tullio Liebman).

Tanto é verdade que a própria magistrada singular, na segunda sentença, ora hostilizada (fls. 190-191fv), assumiu que cometeu erro na primeira sentença (fls. 177-178), quando assim proclamou:

“Ainda que proveniente de erro (pois a acusada não integrava mais a relação processual ao tempo da sentença),



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

a referência ao nome da denunciada no dispositivo sentencial ampliou os efeitos da decisão para além do feito original.”

Vê-se que a correção de erros materiais e/ou de cálculo reside no desacordo entre a vontade do juiz e a expressão na sentença.

Sobre o equívoco em comento, vejamos a orientação da nossa jurisprudência, inclusive do E. Superior Tribunal de Justiça - STJ:

“Ademais, consoante a jurisprudência desta Corte Superior, a correção de erro material não se sujeita aos institutos da preclusão e da coisa julgada por constituir matéria de ordem pública cognoscível de ofício pelo julgador. Precedentes.” (STJ - AgInt no AREsp 443.645/RS - Rel. Ministro Marco Buzzi - DJe 02/03/2018)

“O Erro material não tem o condão de tornar imutável a parte do *decisum* onde se localiza a gritante contradição passível de correção do resultado do julgado. [...]. O dispositivo maculado por erro material, consubstanciado no erro de digitação, *in casu*, ausência da expressão 'não', impede o trânsito em julgado, sob pena de outorgar aos auxiliares, primários ou secundários, do juízo o poder de alterar o julgado e, *a fortiori*, exercerem indevidamente a função jurisdicional em substituição ao órgão julgador.” (STJ - Ag 342.580/GO - Rel. Ministro Luiz Fux - DJ 18/12/2006, p. 306)

“Decisão proferida com base em erro material que não gera direito subjetivo a benesse à qual o condenado não fazia *jus*. (TJSP – HC nº 2037440-69.2018.826.0000 - Rel. Des. Otávio de Almeida Toledo - DJESP 20/04/2018; Pág. 2537)

Acerca do assunto, bem prelecionou o nosso jurista maior Pontes de Miranda (*in* Comentários ao Código de Processo Civil - T. V, págs. 102-103, em Revista de Processo. Ano nº 20. Abril-junho/1995, n. 78, pág. 246-259), ao dizer que “tratando-se de erro puramente material, por não transitar em julgado, a correção respectiva pode ser determinada pelo mesmo órgão julgador assim como em instâncias superiores”.

No mesmo sentido, encontra-se o magistério de Humberto Theodoro Jr., quando afirma “[...] ser possível, mesmo após o trânsito em julgado, a correção de erro material, pois estes, não sendo fruto da intenção do Juiz, não transitam em julgado” (*in* Comentários ao Código de Processo Civil IV/252).



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Portanto, a sentença que decretou a extinção de punibilidade pela prescrição virtual do corréu Wanderson Ranieri Divino Trajano deve ser mantida, porque já passou em julgado, mas seus efeitos jurídicos só incidem naquele feito originário, e não neste processo, que deve prosseguir em face da recorrida Marianne Gabrielle Costa Lima, razão por que a sentença de fls. 190-191fv deve ser cassada, pois não se pode convalidar erro material que não é passível de fazer coisa julgada, consistente na inserção equivocada do nome dela em sentença de outra demanda criminal que não a sua.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer da douta Procuradoria de Justiça, **dou provimento** ao recurso, para desconstituir a sentença recorrida de fls. 190-191fv, retomando o feito nº 0001220-09.2016.815.0251 o seu regular prosseguimento.

É o meu voto.

A cópia deste acórdão serve de ofício para as comunicações judiciais que se fizerem necessárias.

Presidiu ao julgamento, com voto, o Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho, Presidente da Câmara Criminal e Relator, dele participando os Desembargadores Márcio Murilo da Cunha Ramos, 1º vogal, e Arnóbio Alves Teodósio, 2º vogal.

Presente à Sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Francisco Sagres Macedo Vieira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 31 (trinta e um) dias do mês de julho do ano de 2018.

João Pessoa, 13 de agosto de 2018

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
- Relator -

